

Debate Público

Código de Processo Civil

RELATÓRIO FINAL

Secretaria de
Assuntos Legislativos

Ministério da
Justiça



Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00055669D12

F
341.46
D286P
DEP. LEGAL

Secretaria de
Assuntos Legislativos

Ministério da
Justiça



Expediente

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

José Eduardo Cardozo

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Marivaldo de Castro Pereira

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Anna Claudia Pardini Vazzoler

EQUIPE JURÍDICA

Elias Emanuel Alves de Sousa
Junia Marília Pimenta Lages
Michelly Genú Ficagna Lima

EQUIPE TÉCNICA

Guilherme Alberto Almeida de Almeida
Marcelo Jorge Vieira
Ricardo Augusto Poppi Martins
Thiago Bezerra Lima e Silva
Yasodara Maria Damo Cordova

ESTAGIÁRIOS

Bruno Dias Trindade
Fabiane Stephanne Pinna
Gabriela de Paula Pinto

PROJETO GRÁFICO

Igor Fatiga

944 925

F 341.46

D286P

DEP. LEGAL

INTRODUÇÃO

Em outubro de 2009, o presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, instaurou uma comissão de juristas incumbida de elaborar o anteprojeto de novo Código de Processo Civil. A comissão contou com 11 membros e foi presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em 8 de junho de 2010, a comissão de juristas entregou o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ao presidente do Senado Federal. Em seu discurso, o presidente da comissão destacou que a proposta tem como meta proporcionar a todos os cidadãos brasileiros um Código moderno e capaz de concretizar a garantia constitucional da duração razoável do processo. Para isso, entre os diversos pontos abordados no anteprojeto destacam-se: a redução do formalismo processual e do número de recursos; o incentivo ao uso da mediação como meio para a solução de conflitos; e a criação mecanismos que permitam a solução conjunta de demandas repetitivas.

A proposta deu origem ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, de iniciativa do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney. Após discussão no âmbito da Comissão Especial e do Plenário, o projeto foi aprovado no dia 15 de Dezembro de 2010 e remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita como Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e está sendo analisado por uma comissão especial.

Diante da enorme relevância da proposta de Novo Código de Processo Civil e da importância de se viabilizar uma ampla participação da sociedade nesse debate, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), promoveu um debate público sobre o projeto, utilizando para isso a Internet. A iniciativa se insere no contexto da política de democratização da participação no processo de elaboração normativa, empreendida no âmbito do Projeto Pensando o Direito.

O debate *on-line* foi promovido no endereço <http://participacao.mj.gov.br/cpc/> e teve início no dia 12 de abril de 2011, ficando aberto para comentários e sugestões até o dia 16 de maio de 2011. Ao total, a consulta recebeu mais de 2500 comentários e sugestões sobre os diversos pontos do Projeto de Lei aprovado no Senado Federal.

As contribuições foram sistematizadas e organizadas no presente relatório. Este documento traz ainda um resumo do processo e da metodologia utilizada, bem como de seus resultados, os quais servem para ilustrar o sucesso do debate e a importância da disseminação de mecanismos de participação social pela Internet. Vale destacar que o debate público *on-line* sobre o projeto de novo Código continua, agora no âmbito da Câmara dos Deputados, por meio de seu portal e-democracia, no endereço <http://edemocracia.camara.gov.br/web/codigo-de-processo-civil/>.

As contribuições aqui apresentadas foram oferecidas pelos participantes do debate público e não representam a opinião do Ministério da Justiça ou de qualquer outro órgão do Governo. Esperamos que as propostas consolidadas no presente documento possam contribuir com os esforços da Comissão Especial do Novo Código de Processo Civil para oferecer ao país um novo sistema processual, mais moderno, célere e eficiente.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
A CONSULTA – PROCESSO E METODOLOGIA.....	5
Concepção do Portal de Debates.....	5
ANÁLISE QUANTITATIVA DOS COMENTÁRIOS.....	11
SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS APRESENTADOS.....	14
Introdução.....	14
LIVRO I – PARTE GERAL.....	14
LIVRO II – PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	25
LIVRO III – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	31
LIVRO IV – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS...34	
LIVRO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	36

A CONSULTA – PROCESSO E METODOLOGIA

Nos últimos anos, a política de ampliação da participação social no processo de elaboração normativa se consolidou como uma das prioridades do Ministério da Justiça. O uso da Internet para o desenvolvimento de consultas e debates públicos conferiu uma nova dinâmica a esses procedimentos. Além de permitir a participação de cidadãos de todas as regiões do país, o uso da rede mundial de computadores proporciona um espaço amplo e democrático para o confronto de idéias entre os participantes de um debate público sobre os diversos aspectos do projeto de lei ou da política pública em discussão.

A esse processo, foram submetidos temas como a classificação indicativa¹, direito autoral² e a proteção de dados pessoais³. Além desses temas, a própria regulamentação do funcionamento da Internet foi submetida ao debate público por meio da rede mundial de computadores⁴, resultando num processo de ampla e rica participação que levou à elaboração do Projeto de Lei que institui o Marco Civil da Internet no Brasil (PL nº 2.126, de 2011), cujo texto tem sido elogiado por diversos setores da sociedade.

Foi com base no êxito das consultas e debates anteriores e da importância do Novo Código de Processo Civil que o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Assuntos Legislativos e no âmbito do Projeto Pensando o Direito, construiu o portal hospedado no endereço <http://participacao.mj.gov.br/cpc> para que toda a sociedade pudesse oferecer sugestões e debater o tema. O texto disponibilizado na Internet para receber comentários foi o do Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados.

Concepção do portal de debates

O portal do debate público foi desenvolvido a partir de uma plataforma *blog* (sites de conteúdo dinâmico e que possibilitam interatividade a partir, por exemplo, de comentários dos leitores), com base na ferramenta *Wordpress* (conhecida por sua facilidade de utilização e por ser amplamente utilizada em *blogs* na Internet).

A equipe de consultores criou ainda um *plugin* (nova funcionalidade ao site) para a ferramenta *Wordpress* chamado *dialogue*, que permitiu aos internautas comentarem artigo por artigo da proposta de Novo Código de Processo Civil. Com isso, os

debatedores puderam responder aos comentários apresentados por outros participantes, estabelecendo assim um salutar debate de ideias.

Destaque-se que o portal foi desenvolvido a partir da concepção de *software* livre, que tem como princípio o modelo de código aberto, no qual se fornece a qualquer interessado o pleno acesso, em um repositório *on-line* (<https://gitorious.org/~metal/cpc/>), de todos os códigos e instruções necessários ao seu desenvolvimento. Essa concepção foi adotada justamente para permitir a criação de comunidades de desenvolvedores com base no código original, facilitando a disseminação desse tipo de ferramenta, essencial para uma política que busque ampliar a participação direta da sociedade no debate sobre políticas públicas.

Justiça
Ministério da Justiça do Brasil

DEBATE PÚBLICO

Código de Processo Civil

TEXTOS EM CONSULTA COMPARATIVO BLOG PUBLICAÇÕES NA MÍDIA

Acompanhe:

Debate Público do CPC no Facebook

Curir

261 pessoas curtiram Debate Público do CPC.

Rafael Roberto Lúvia

Maria Michael F. Janisleide

efraimfilho: Obrigado Jc. É missão desafiadora q cumprir e/ sabedoria RT @jedcarlos7: Boa viagem dep @efraimfilho e sucesso na relatoria do #NovoCPC

LaviniaCunha: @pedrohpnogueira @sergiobc1300 É verdade! E tenho certeza que ele corresponderá às nossas expectativas! O #NovoCPC merece ser aprovado!

ROCHILAN: RT @efraimfilho: embarque rumo a Brasília. Iniciam os trabalhos da Comissão da reforma do novo Código de Processo Civil. Sou relator da parte Geral #NovoCPC

jedcarlos7: Boa viagem dep

Figura 1 – Tela inicial do blog

¹ Debate promovido pela Secretaria de Assuntos Legislativos e pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. Os resultados podem ser visualizados no endereço <http://culturadigital.br/classind>

² Debate promovido pelo Ministério da Cultura no site <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral>

³ Debate promovido pela Secretaria de Assuntos Legislativos e pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Para mais informações, <http://culturadigital.br/dadospessoais>

⁴ O debate foi hospedado no endereço <http://culturadigital.br/marcocivil>

Seção I
Disposições gerais

5 | Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

O período de submissão de contribuições ao Debate Público sobre o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil foi encerrado em 16/05/2011.

CesarMello
Postado em: 13/4/2011 às 12:56 | [Permalink](#) | [Responder](#)

Acredito que a opção de juízo arbitral deveria ser tratada com maior cuidado. É comum a prática de contratos de adesão preverem o uso do juízo arbitral como forma de impedir o acesso à justiça uma vez que em geral o custo do juízo arbitral é superior à demanda. Assim acredito que deveria haver previsão legal de que a decisão de uso do uso ou não do juízo arbitral não possa ser previamente ajustada, devendo ser decidida apenas no momento da provocação do judiciário (ou juízo arbitral).

José Carlos de Araújo Almeida Filho
Postado em: 13/4/2011 às 15:01 | [Permalink](#)

Sendo contrato de adesão, não se tem o princípio que rege a arbitragem, que é de livre aceitação. A cláusula será nula, por inexistência de compromisso arbitral. Ademais, a Lei 9307 já prevê o dispositivo e as alterações do CPC, desde 1994, admitem a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Devemos valorizar, sim, os meios alternativos de solução de conflitos.

Igor Barbosa
Postado em: 13/4/2011 às 15:39 | [Permalink](#)

Tanto o CDC como a lei de arbitragem restringem o uso da cláusula compromissória de arbitragem. Na forma da lei mostra que o juízo arbitral deve ser prestigiado, observando-se bem como este deve ser instituído.

Figura 2 – Formato de apresentação dos comentários

A plataforma utilizada no portal permitiu ainda a integração das redes sociais como [Facebook](#), [Twitter](#), [Identica](#) e [YouTube](#), além de fóruns da Internet e outros sites e blogs. Desse modo, o modelo seguiu a lógica descentralizada e colaborativa da Internet, permitindo que o debate sobre o tema em outros espaços na rede, como blogs e redes sociais, fosse agregado ao portal do debate.

Exemplo disso foi o armazenamento e utilização de todas as postagens no Twitter feitas com as hashtags (etiquetas) “#DebateCPC” e “#NovoCPC”, conforme ilustra a imagem abaixo.



@DantasBruno
Bruno Dantas

Pela primeira vez tive mais de 140 caracteres para responder a @dellore e @avroque sobre a necessidade de um #NovoCPC - <http://bit.ly/egpULb>

13 Abr via TweetDeck ⭐ Favorito 🗃 Retweetar 🗣 Responder



@freirealexandre
alexandrefreire

Hoje o @NPC_UFMA se reunirá p/analisar os comentários dos seus membros q serão postados no [#debatecpc](http://www.participacao.mj.gov.br/cpc)

Figura 3 – comentários no Twitter

Tais comentários foram, inclusive, exibidos em tempo real diretamente na interface do portal, de forma a promover a discussão ao vivo e disponível 24 horas por dia, sete dias por semana. Mecanismo semelhante foi também utilizado para exibir os usuários que acompanhavam as discussões através do perfil do debate no [Facebook](#).

NO TWITTER

efraimfilho: Obrigado Jc. É missão desafiadora q cumprirrei c/ sabedoria RT @jcdcarlos7; Boa viagem dep @efraimfilho e sucesso na relatoria do #NovoCPC

LaviniaCunha:
@pedrohpnoqueira
@sergiobc1300 É verdade! E tenho certeza de que ele corresponderá às nossas expectativas! O #novoCPC merece ser aprovado!

ROCHILAN: RT @efraimfilho: embarque rumo a Brasília. Iniciam os trabalhos da Comissão da reforma do novo Código de Processo Civil. Sou relator da parte Geral #NovoCPC

jcdcarlos7: Boa viagem dep @efraimfilho e sucesso na



Figura 4 – Integração com Twitter e Facebook

Metodologicamente, optamos por não estabelecer moderação prévia dos comentários, para não dificultar a interação entre os debatedores, um dos focos da plataforma. Essa opção mostrou-se acertada, pois permitiu intensa troca de ideias entre os visitantes, influenciada pela velocidade dos ambientes de redes sociais, o que teria sido interrompido por uma metodologia de moderação prévia.

Quanto aos termos de uso, a participação no debate pressupôs a aceitação da utilização de licenças *Creative Commons* com relação ao conteúdo postado. Tais licenças permitem a cópia e compartilhamento de conteúdos com menos restrições do que o tradicional “todos os direitos reservados”. Essa utilização foi relevante para permitir a reutilização dos comentários apresentados, inclusive a livre cópia e redistribuição, com o intuito de fomentar os debates e multiplicar as discussões. A licença adotada é conhecida como “Atribuição 3.0 Brasil (CC BY 3.0)”. O conteúdo integral da licença com termos jurídicos aplicáveis está disponível no seguinte endereço: <http://creativecommons.org/licenses/by/3.0/br/legalcode>.

Para melhor visualizar as alterações propostas ao Novo Código de Processo Civil, o portal permitiu que os usuários pudessem comparar a redação dos dispositivos do Código atual com os artigos

Redação em vigor

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Figura 5 - Box com a redação em vigor

correspondentes apresentados no projeto de lei de reforma. Essas referências foram extraídas do Quadro Comparativo produzido pela Comissão Técnica de apoio à elaboração do relatório geral, no Senado Federal. O Quadro Comparativo é uma referência para análise mais aprofundada entre o texto em vigor, o texto original e o texto final aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados.

Cada um dos 1.007 artigos do projeto de lei esteve aberto para comentários, que podiam ser postados mediante cadastro prévio no site. Também foi possível a visualização dos comentários publicados pelos demais participantes, acessíveis por meio do ícone .

Para o cadastro de usuários, foi adotado um procedimento simplificado, de modo a não interferir nas metas de participação ampla e nem afastar participantes pela solicitação excessiva de informações pessoais. Assim, optou-se por requerer, além do nome e e-mail, informações sobre a profissão do debatedor e cidade/UF de domicílio. Os dados permitiram identificar a representação geográfica dos diversos Estados e

regiões do Brasil na consulta, assim como traçar um perfil dos debatedores. Esses resultados serão apresentados mais adiante.

Para contextualizar o tema, o portal contou também com espaços e ferramentas destinados ao aprofundamento dos conhecimentos dos participantes. Na área “Comparativo”, foram disponibilizadas informações sobre o debate ocorrido no Senado Federal, bem como a versão comparada da proposta de Código com a Lei atual. No espaço “Blog”, foram apresentadas as últimas atualizações sobre o processo de debate. A parte de “Publicações” foi criada para receber e publicar artigos científicos sobre o Código de Processo Civil. Por fim, o “Na Mídia” foi destinado à compilação de notícias sobre o tema, tanto aquelas publicadas nas mídias tradicionais quanto nas novas mídias.

ANÁLISE QUANTITATIVA DOS COMENTÁRIOS

Conforme apresentado, todos os participantes tiveram a oportunidade de acrescentar comentários a cada um dos 1.007 artigos do projeto de Novo Código de Processo Civil aprovado no Senado Federal.

Os mais de 2.500 comentários apresentados foram publicados, sem moderação, permitindo um rico e frutífero confronto de opiniões entre os participantes. Também foram aceitas e publicadas contribuições organizadas sob a forma de artigos ou compilações de comentários. Igualmente, foram reunidas as manifestações recebidas nos canais do debate nas outras redes sociais, como o *Twitter* e o *Facebook*.

Estatísticas #DebateCPC

- Visitas: 19.683
 - Visitantes: 13.225
 - Visualizações: 43.361
 - Comentários: 2.565
 - Comentadores: 1.145
 - Tempo no ar: de 12 de Abril de 2011 até 16 de Maio de 2011 (Pouco mais de 1 mês)

Figura 6 – estatísticas do debate

Com os dados dos internautas coletados no momento do cadastro, foi possível obter um panorama da participação no debate sobre o Novo Código de Processo Civil. Essas informações, de caráter quantitativo, serão detalhadas nos gráficos a seguir.

A primeira imagem apresenta a distribuição territorial dos comentários recebidos, demonstrando a participação por Estado da federação.

O gráfico revela que houve concentração dos debatedores nas regiões Sul e Sudeste. Tal fato pode ser consequência direta do cenário de inclusão digital no Brasil.

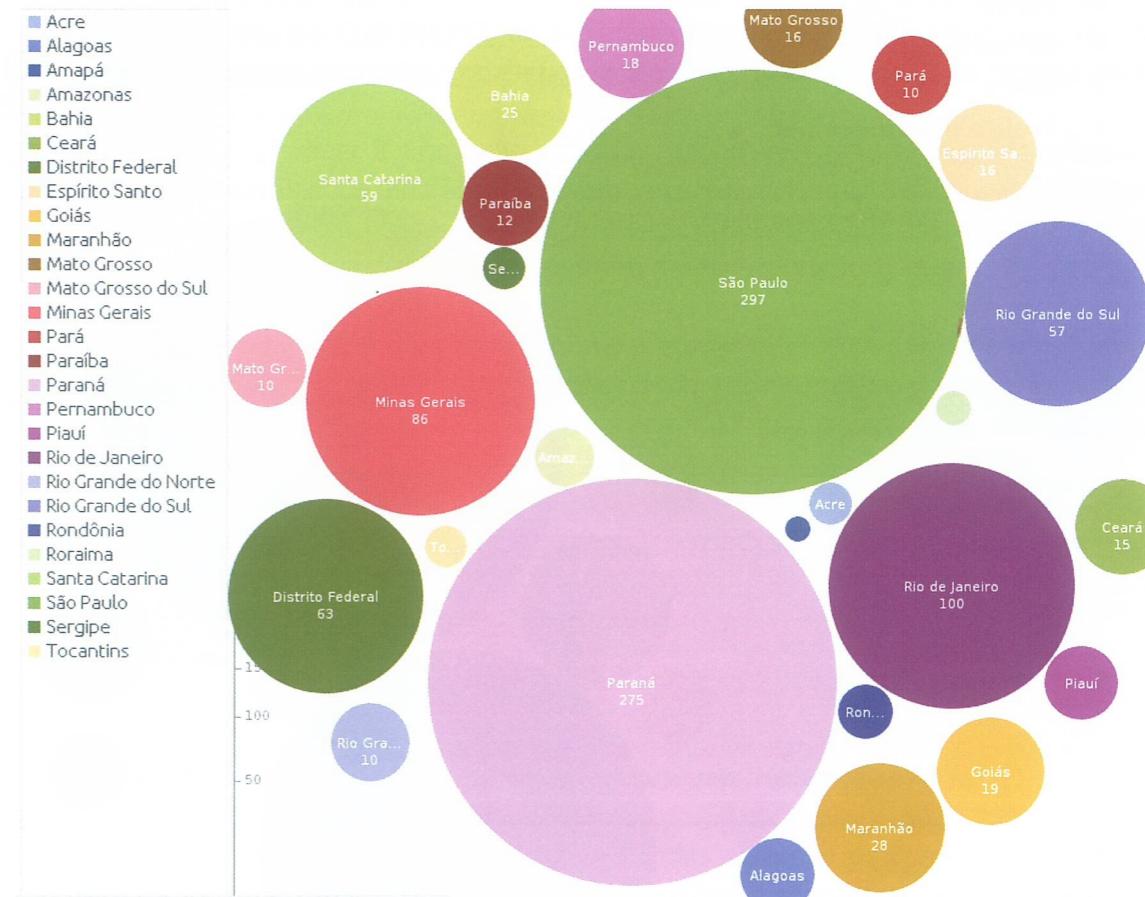


Figura 7 – Distribuição dos comentários por Estado

Outra ponto interessante diz respeito à distribuição de profissões dos participantes. No momento do cadastro, foram fornecidas aos participantes as seguintes opções de identificação quanto à sua atividade profissional:

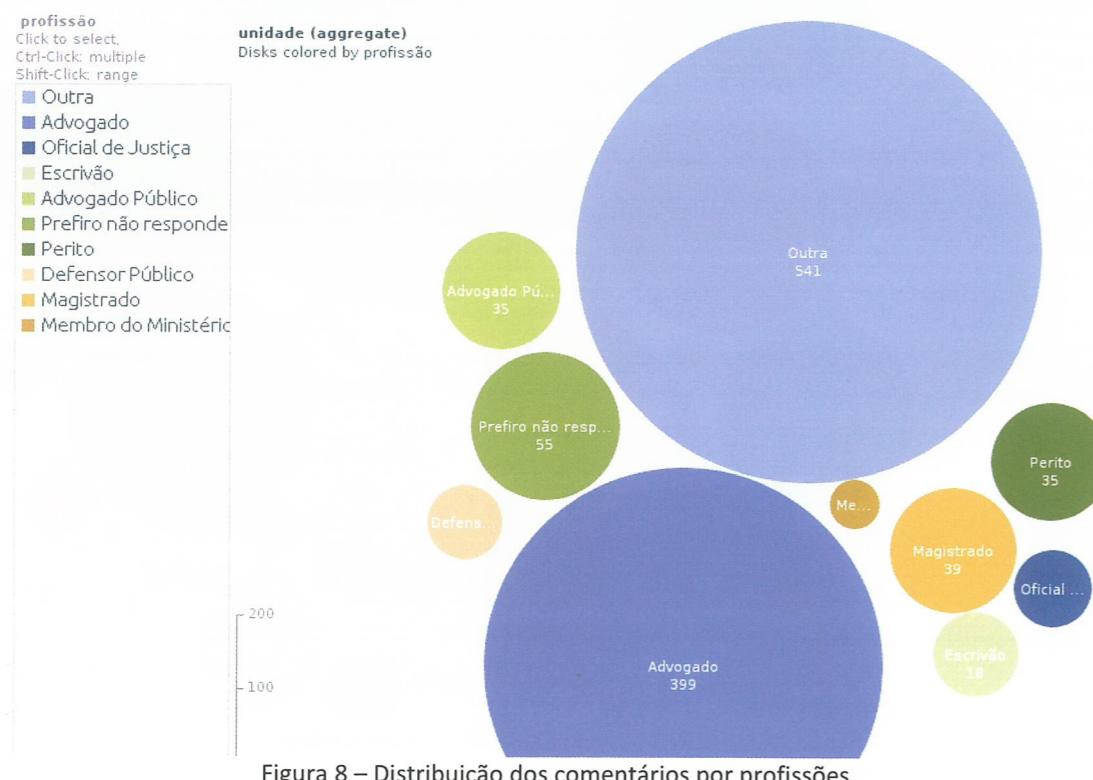
- Advogado
 - Advogado Público
 - Defensor Público
 - Escrivão

¹ A pesquisa TIC Domicílios e Empresas 2010, realizada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação (CETIC) do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), apresenta dados neste sentido. A pesquisa pode ser encontrada em <http://www.cetic.br/tic/2010/index.htm>

² Segundo dados de 2007 do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), vinculado ao Ministério da Educação, as regiões Sul e Sudeste concentravam 68% dos Cursos Jurídicos no país.

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS APRESENTADOS

- Magistrado
- Membro do Ministério Público
- Perito
- Oficial de Justiça
- Outra
- Prefiro não responder



De acordo com o gráfico acima, a maior parte dos participantes indicou como atividade profissional a opção “outra”. A informação levanta a hipótese de que o debate tenha avançado além da comunidade jurídica, enriquecendo ainda mais a discussão.

Introdução

O presente capítulo resume as principais sugestões formuladas pelos internautas ao longo dos 35 dias em que o Projeto de Lei do Senado nº 8.046, de 2010, que institui o Novo Código de Processo Civil (NCPC), foi submetido ao debate público por meio da página www.participacao.mj.gov.br/cpc. Os parágrafos foram numerados para facilitar a leitura.

O objetivo é oferecer à Comissão Especial responsável pela análise da proposta de reforma do Código de Processo Civil um resumo das questões que mobilizaram os participantes durante a consulta pública. Assim, o debate público realizado por meio da Internet poderá contribuir para o aprimoramento da proposta.

Mais uma vez, é importante ressaltar que o presente relatório busca apenas sintetizar os resultados do processo de consulta pública e não representa a opinião do Ministério da Justiça ou de qualquer órgão do Governo Federal sobre o projeto de Novo Código de Processo Civil.

LIVRO I – PARTE GERAL

Título I – Princípios e Garantias, Normas Processuais, Jurisdição e Ação

1. Os primeiros comentários colhidos ao longo da consulta referem-se aos princípios e garantias fundamentais do processo civil e concentraram-se nos arts. 2º a 12 da proposta.

2. As sugestões foram no sentido de que a previsão do princípio do impulso oficial ficasse mais clara no projeto, a exemplo do disposto no art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

3. Em relação à **arbitragem**, houve sugestões propondo que, nos contratos de adesão e nas relações de consumo, somente será válida a opção pela solução arbitral se ratificada por ambas as partes em audiência de conciliação ou em documento registrado com prazo de no mínimo sessenta dias após a finalização do negócio jurídico.

4. Também foi sugerido manter a convenção de arbitragem como causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

5. Ainda em relação à arbitragem, foi questionada a constitucionalidade do art. 3º, cujo texto permitiria afastar da apreciação do Judiciário a decisão proferida por órgão arbitral ou instituição equivalente, o que afrontaria a garantia de inafastabilidade da jurisdição prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

6. Com relação ao direito à **duração razoável do processo**, previsto no art. 4º da proposta, foram apresentadas várias sugestões apontando o caráter genérico do dispositivo e propondo tanto a adoção de um limite temporal para a duração do processo quanto o estabelecimento de prazos para que o Poder Judiciário e o poder público promovam o bom andamento do processo.

7. Ainda em relação à duração razoável, foi sugerida a adoção de uma escala de medição do tempo de tramitação dos processos, com variação de 1 a 18 meses. Assim, os processos seriam agrupados pelo grau de complexidade e distribuídos ao longo da escala, conforme o tempo necessário para o seu término.

8. Com relação ao dever de **cooperação das partes** no processo judicial, previsto no art. 5º, foi sugerida alteração do dispositivo para permitir às partes juntarem aos autos provas que podem facilitar o entendimento do juiz, independentemente de estarem assistidas por advogado.

9. Também foi proposta a alteração do dispositivo para prever que o dever de cooperação das partes não se limite ao juiz, mas que também deva ser aplicado em relação aos auxiliares da justiça e aos demais envolvidos na demanda.

10. Ainda no que se refere à cooperação, foi sugerido o acréscimo de dispositivo para permitir que as partes possam provocar os órgãos públicos para que forneçam subsídios ao juiz, no prazo de sessenta dias, ainda que a resposta seja facultativa.

11. Também foi sugerido o acréscimo de dispositivo ao art. 8º para permitir que o advogado ou defensor nomeado para defender qualquer das partes possa declinar do mandato, em razão da relação de amizade ou parentesco mantida com a parte contrária, fato que deverá ser justificado junto ao órgão competente.

12. A previsão de que o juiz deverá assegurar o **contraditório** em qualquer decisão, ainda que se trate de matérias sobre as quais tenha que decidir de ofício, contida no art. 10, foi muito criticada, pois pode conflitar com a previsão de julgamento antecipado, prevista no art. 307, e pode gerar morosidade, em razão de impor o contraditório para as matérias de ordem pública, cuja decisão não poderia ser alterada pelo contraditório.

13. Foi proposta também a inclusão de dispositivo que preveja algum tipo de **sanção para magistrados** que protelem o julgamento ou tramitação de processos injustificadamente.

14. Por fim, foi sugerida a alteração do art. 12, cujo texto impõe aos tribunais o **dever de decidir** os recursos obedecendo à **ordem cronológica**, para flexibilizá-lo, de modo a permitir que a decisão de questões mais simples seja realizada de forma prioritária. No mesmo sentido, foi sugerido que a ordem cronológica fosse definida a partir da conclusão dos autos.

15. No capítulo que dispõe sobre as **normas processuais e sua aplicação**, a primeira sugestão recebida foi no sentido de ampliar as ressalvas à aplicação exclusiva das normas processuais brasileiras na jurisdição civil, previstas no art. 13, de modo a incluir as causas submetidas ao julgamento da Corte Interamericana em razão de erro judiciário.

16. Também foi sugerida a alteração do art. 15 para dispor que o diploma processual civil será aplicado subsidiariamente também aos **processos trabalhistas**, além de aos processos penais, eleitorais ou administrativos já explicitados na proposta, uma vez que o Código de Processo Civil vigente se aplica subsidiariamente a esta modalidade de processo.

17. Já no capítulo que dispõe sobre a **jurisdição civil**, foi sugerida a alteração do art. 16 para excluir expressamente da jurisdição civil o conhecimento de qualquer matéria específica do direito eleitoral ou relacionada ao exercício da cidadania, reafirmando a competência absoluta da Justiça Eleitoral.

18. O capítulo que dispõe sobre o **direito de ação**, que compreende os arts. 17 ao 20 recebeu inúmeras sugestões para inclusão de previsão expressa da responsabilização daqueles que fizerem uso desse direito de forma indevida.

19. Já em relação ao art. 20, cujo texto permite ao juiz decidir, com força de coisa julgada, as **questões prejudiciais** ao julgamento da lide, foi sugerido o acréscimo de dispositivo para deixar claro que a questão prejudicial deverá ser remetida ao juiz competente, caso o juiz da ação principal não seja competente para resolvê-la.

Título II – Limites da Jurisdição Brasileira e Cooperação Internacional

20. Quanto ao capítulo que dispõe sobre os **limites da jurisdição nacional**, foi sugerido o acréscimo de dispositivo ao art. 21 para assegurar a competência da jurisdição nacional quando assim estiver previsto em tratados internacionais.

21. Já o art. 21, cujo texto dispõe sobre a competência para o julgamento das ações oriundas de **relações de consumo**, foi bastante criticado sob o argumento de que a matéria já estaria disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, cujo texto garante igualdade de tratamento ao consumidor nacional e estrangeiro, não exigindo que resida ou que seja domiciliado no Brasil, para demandar judicialmente a garantia de proteção de seus direitos nas relações de consumo.

22. No capítulo que disciplina a cooperação jurídica internacional, diversos participantes sugeriram a inclusão de dispositivo no art. 28 para prever que a comunicação dos atos relacionados à cooperação se dará, preferencialmente, por meio eletrônico, com adoção de certificação digital. Também foi sugerido o reconhecimento da autenticidade dos documentos eletrônicos que instruiriam os pedidos de cooperação jurídica internacional, desde que certificados digitalmente.

Título III – Da Competência Interna

23. No capítulo que dispõe sobre a competência, foi sugerida a alteração do art. 53 para que o **foro do último domicílio do casal** seja também competente para julgar a separação e a conversão da separação judicial em divórcio, uma vez que esses procedimentos não foram eliminados com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que modificou o § 6º do art. 226 da Constituição.

24. Com relação ao instituto da **conexão**, previsto no art. 55, foi sugerida sua alteração para deixar claro que a reunião dos processos somente ocorrerá se o juiz for absolutamente competente para todas as causas conexas.

Título IV – Das Partes e dos Procuradores

25. No capítulo que versa sobre a **capacidade processual** das partes, foi sugerida a retirada da menção às ações possessórias no §2º do art. 73, uma vez que o projeto eliminou todo o procedimento relativo às ações possessórias.

26. Foi proposta também a alteração dos termos “marido” e “mulher” no âmbito do art. 74, tendo em vista sua incompatibilidade com os casos de união homoafetiva cujos efeitos jurídicos foram reconhecidos pelo STF.

27. Por fim, ainda no âmbito da capacidade processual, foi proposta a alteração da redação para que os **municípios** figurem ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal no art. 75, tendo em vista que esses entes possuem a mesma autonomia que os demais entes, conforme consagrado na Constituição de 1988.

28. O capítulo que dispõe sobre o incidente de **desconsideração da personalidade jurídica** recebeu uma série de contribuições.

29. A primeira sugestão propõe a alteração do art. 77 para definir, com base na jurisprudência, as situações em que o **abuso de personalidade jurídica** estaria caracterizado, tais como: má administração ou administração fraudulenta; insolvência propositada; fraude contra credores; fraude à execução etc. Dessa forma, os casos de abuso de personalidade jurídica, pressuposto para a aplicação do incidente de desconsideração, estariam definidos mais claramente, o que aumentaria a segurança jurídica e a efetividade do instituto.

30. Também foi sugerida a alteração do dispositivo para adaptá-lo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que limita a **responsabilidade aos sócios e administradores** que participaram do ato considerado abusivo ou que dele tenham se beneficiado.

31. A previsão de **citação prévia do sócio ou terceiro** e da pessoa jurídica no momento da requisição da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 78, foi bastante criticada. Os participantes entenderam que a citação atrasaria o procedimento e permitiria a prática de fraudes. Na mesma linha, foi sugerida, com base no poder geral de cautela, a inclusão de dispositivo prevendo que o juiz poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica sem a citação dos interessados, desde que comprovados o perigo da demora e verificada a verossimilhança das alegações.

32. O capítulo que dispõe sobre os **deveres das partes** e dos seus procuradores foi objeto de diversas proposições. Entre elas, destacou-se a proposta de inserir o endereço eletrônico no inciso VI do art. 80, que especifica os dados que as partes e procuradores que participam do processo devem fornecer. Foi apontado ainda que o referido dado já figura como requisito essencial da petição inicial, conforme dispõe o art. 293.

33. Também foi sugerida a criação de obrigação para que as **páginas dos tribunais** na rede mundial de computadores disponibilizem ferramentas para que as partes e seus procuradores possam atualizar seus dados.

34. Os participantes da consulta criticaram o §5º do art. 80 que veda a aplicação da **multa**, prevista no §1º para o descumprimento de decisões judiciais, aos advogados públicos ou privados, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. As alegações foram no sentido de que o dispositivo asseguraria tratamento privilegiado aos profissionais que menciona.

35. Ainda em relação à multa prevista no §1º do art. 80, foi sugerida a inclusão de dispositivo que permita sua execução nos autos do próprio processo, de modo a garantir maior **celeridade** e sua própria efetividade.

36. Foi proposta também a alteração do art. 81 para prever a pena de multa para aqueles que utilizarem **expressões injuriosas** nos processos judiciais, tendo em vista que a mera advertência e o desentranhamento das peças processuais não seriam suficientes.

37. Sobre a responsabilidade das partes por **danos processuais**, foi sugerida a alteração do art. 82 para que as perdas e danos sejam apurados durante a liquidação de sentença no processo em que ocorreram, de modo a assegurar maior efetividade ao dispositivo.

38. Os participantes da consulta também propuseram a inclusão de dispositivo para esclarecer o significado de “**recurso com intuito meramente protelatório**”, cuja interposição está inserida entre os atos de **litigância de má-fé** previstos no art. 83.

39. Ainda sobre a responsabilidade das partes, diversos ajustes foram sugeridos ao art. 84, entre eles a proposta de condicionar a interposição de qualquer recurso pelo litigante de má-fé ao depósito prévio do valor correspondente à multa a que foi condenado. Da mesma forma, foi sugerida a adoção da gravidade da conduta e da capacidade econômica das partes como parâmetro para **fixação da multa** pela litigância de má-fé, estabelecendo um limite máximo a ser observado.

40. Na Seção que trata das **despesas, dos honorários advocatícios e das multas**, foram apresentadas diversas sugestões e considerações. Entre elas, a inclusão de previsão para a condenação ao pagamento de honorários contratuais pelo sucumbente, quando este tiver dado causa à ação de cobrança, sem razão jurídica que a justificasse.

41. O §3º do art. 87 foi criticado sob a alegação de que fere a **isonomia das partes** ao estabelecer limites diferenciados para a fixação dos honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública. O §10 do mesmo artigo também foi criticado sob a alegação de que a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial contraria a jurisprudência pacífica do STJ, consubstanciada na súmula nº 306, que determina exatamente o contrário.

42. Já o art. 97, que dispõe sobre a **nomeação de peritos**, foi criticado por não observar as peculiaridades regionais, sobretudo no que se refere à dificuldade de nomeação de peritos, bem como a complexidade da produção da prova pericial, fato que poderá desencadear dificuldades na aceitação do encargo pelos diversos profissionais que precisam ser nomeados.

43. Inúmeras contribuições foram oferecidas ao art. 99, cujo texto dispõe sobre a **gratuidade da justiça**. Entre elas, a sugestão de alteração do texto para que a gratuidade seja conferida automaticamente nas ações propostas junto aos Juizados Especiais, mesmo em grau de recurso. Também foi sugerido que a concessão da assistência judiciária fique condicionada à comprovação documental da insuficiência de meios por parte do beneficiário.

44. Por fim, foi sugerida inclusão de dispositivos que afastem a gratuidade em caso de litigância de má-fé por parte do beneficiário e que o juiz determine de ofício a comprovação da insuficiência, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

45. No capítulo que dispõe sobre os **procuradores** foi proposto o aprimoramento do art. 102, que dispõe sobre a **assinatura digital**, de modo a permitir que o advogado possa atestar a autenticidade do mandato produzido eletronicamente, respondendo por perdas e danos em caso de compromisso desleal.

46. Também foi sugerida a alteração do art. 103 para incluir a **intimação por meio eletrônico** e a manutenção do endereço eletrônico atualizado entre as obrigações a serem observadas pelos advogados que postulam em causa própria.

47. Por fim, foi sugerida a alteração do art. 104 para incluir entre os direitos dos advogados o de receber comprovante de devolução dos autos na secretaria ou cartório.

48. Na seção referente à **advocacia pública**, foi sugerida a inclusão de dispositivo ao art. 105 para possibilitar ao advogado público reconhecer a procedência integral ou parcial do pedido formulado pela parte adversa, a partir do momento em que houver elementos fáticos e jurídicos suficientes para tanto, seja no momento da contestação, no encerramento da instrução ou na fase recursal.

49. Também foi sugerida a alteração do art. 106 para excluir a contagem de **prazos em dobro** para os entes públicos. Também foi sugerida a inclusão de dispositivo que permita ao juiz determinar a intimação pessoal de autoridade administrativa competente, a requerimento da Advocacia Pública, caso o ato processual dependa de providência ou informação que deva ser prestada por ela.

50. O capítulo que dispõe sobre a **sucessão das partes** e dos procuradores recebeu sugestão para alteração do art. 107, de modo a deixar expresso que a sucessão legal ou voluntária das partes não altera a competência originária para conhecer do feito e não altera o rito processual ou o procedimento.

Título V – Do Litisconsórcio

51. No título dedicado ao litisconsórcio foram apresentadas sugestões de alteração do art. 113 para inclusão de dispositivos que estabeleçam a **obrigação ao autor** de requerer na inicial a citação de todos os que devam ser litisconsortes e que, ordenada a citação pelo juiz, se a pessoa apontada como litisconsorte não comparecer, ou comparecendo negar a condição que lhe é atribuída, o processo prosseguirá entre as partes originárias, com a sentença alcançando aquele que se recusou a integrar o processo.

Título VI – Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça

52. O capítulo que dispõe sobre os **poderes, deveres e responsabilidade do juiz** foi um dos mais debatidos ao longo da consulta pública em razão da polêmica gerada pela ampliação dos poderes conferida aos magistrados.

53. Foram sugeridas alterações ao art. 118 para prever que o magistrado somente poderá ajustar o **procedimento de uma causa** quando a tramitação prevista em lei não se adequar às suas especificidades e mediante prévia orientação das partes e interessados.

54. Também foi proposto o acréscimo de novo inciso ao artigo mencionado para permitir ao magistrado que, verificando a existência de indícios que apontem a prática de **crime de ação pública nos autos**, envie as cópias necessárias ao oferecimento da denúncia ao Ministério Público.

55. Por fim, foi proposta a alteração do art. 123 para deixar expressa a **responsabilidade do juiz por conduta comissiva ou omissiva** específica que traga prejuízos às partes.

56. No capítulo que trata dos **impedimentos e da suspeição do juiz** foram apresentadas sugestões de alteração do art. 124 para excluir a previsão de impedimento do juiz para julgar ação em que seja parte instituição de ensino para a qual já tenha exercido o magistério. Também foi proposta a alteração do dispositivo para prever que o impedimento ou suspeição alcançará também os auxiliares do juiz.

57. No capítulo que dispõe sobre os **auxiliares da justiça**, foram colhidas sugestões de alteração do art. 133 para ampliação do rol de competências do oficial de justiça, incluindo a realização de atividades como: reintegração e manutenção de posse; despejos; buscas e apreensões de pessoas e coisas; remoções; leilões; penhora e arresto de valores em aplicações financeiras; e a conciliação.

58. Também foi sugerida a alteração do art. 134 para estipular as **multas** a serem aplicadas nos casos de responsabilização civil do escrivão e do oficial de justiça.

59. Em relação ao art. 136, que dispõe sobre a **atividade do perito**, foram colhidas sugestões de alteração para suprimir a obrigatoriedade de observância das **listas** preordenadas de peritos, de modo a deixar o juiz livre para escolher profissional de sua confiança.

60. Quanto ao art. 141 que dispõe sobre o **intérprete**, foi sugerida sua alteração para adaptação às pessoas com deficiência auditiva, tendo sido proposta a seguinte redação: “III- traduzir língua brasileira de sinais, sempre que a pessoa surda assim o desejar”.

61. A seção que trata dos **conciliadores e mediadores** judiciais foi objeto de diversas sugestões. Entre elas figura a proposta de alteração do art. 144 para que os procedimentos mencionados somente sejam realizados por conciliadores e mediadores pertencentes ao quadro efetivo do Poder Judiciário. Também foi sugerida a alteração do dispositivo para substituir a faculdade imposta aos tribunais pela obrigação de criarem um setor de conciliação e mediação.

62. Também foi sugerida a inclusão de dispositivos no art. 145 para impor ao conciliador e ao mediador o **dever de zelar pela exequibilidade do acordo**, bem como pela preservação dos interesses de terceiros afetados pelo seu conteúdo.

63. Também foi sugerida alteração do §4º do art. 147 para excluir os termos “sucesso e insucesso” da sistemática de **classificação dos dados sobre a mediação e a conciliação**, tendo em vista sua incompatibilidade com os procedimentos em questão e o risco de levarem a uma massificação de resultados, sem levar em conta a satisfação das partes.

64. Ainda no âmbito da regulamentação da **mediação e da conciliação**, foi sugerida a alteração do art. 152 para que a remuneração dos profissionais mencionados não esteja atrelada aos resultados obtidos nos procedimentos. Também foi sugerida a alteração do dispositivo para suprimir a competência atribuída ao **Conselho Nacional de Justiça** para estabelecer os parâmetros para a fixação dos valores a serem cobrados para a realização da mediação e da conciliação, tendo em vista sua incompatibilidade com as competências daquele órgão.

Título VII – Do Ministério Público e Título VIII – Da Defensoria Pública

65. A esse respeito, foram apresentados comentários bastante pontuais.

Título IX – Dos Atos Processuais

66. O título que dispõe sobre os atos processuais também foi objeto de diversas sugestões. Em relação ao capítulo que dispõe sobre a **forma dos atos processuais**, foi sugerida a adaptação de diversos dispositivos, entre eles os arts. 164, 168, 173 e 180, para compatibilizá-los com a Lei nº 11.419, de 2006, que dispõe sobre o processo eletrônico.

67. Nesse mesmo sentido, foi sugerida a alteração do art. 180 para tornar expresso que os **atos em meio eletrônico** podem ser praticados em qualquer **horário**, até as 24hs do último dia do prazo respectivo, conforme arts. 3º e 10 da Lei nº 11.419, de 2006.

Título IX – Tutela de Urgência e Tutela da Evidência

68. No capítulo que disciplina os prazos, o art. 186, que estabelece a **contagem dos prazos** em dias úteis, foi bastante criticado sob o argumento de que poderia atrasar ainda mais a tramitação do processo.

69. Ainda em relação aos prazos, foi sugerida a inclusão de dispositivos prevendo a criação de um **departamento de correição e um sistema de gestão de processos** em cada tribunal, de modo a tornar o **acompanhamento do prazo** algo sistêmico e informatizado, reduzindo a necessidade de interferência do magistrado e permitindo que os servidores em atraso sejam notificados automaticamente.

70. No capítulo que dispõe sobre a **comunicação dos atos processuais**, a incorporação da disciplina do processo eletrônico voltou a ser lembrada pelos participantes. Entre as sugestões propostas, está a alteração do art. 215 e para alterar a ordem dos meios para a realização da citação, de modo a tornar regra geral o uso do meio eletrônico. Também foi proposta a criação de um cadastro público obrigatório com endereço eletrônico para o recebimento da comunicação de atos judiciais.

71. Outra sugestão sobre a **citação** foi no sentido de aproximar seu procedimento daquele previsto para a notificação na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual o reclamado é considerado citado 48 horas após a expedição da notificação, incumbindo a ele a prova do não recebimento.

72. Por fim, foi sugerido o acréscimo de dispositivo ao art. 218 para prever que a citação somente seja procedida por **oficial de justiça**, quando esgotadas as tentativas para efetivá-la por meio eletrônico ou por correio.

73. Na mesma linha das sugestões colhidas sobre a citação, foi sugerida a alteração dos arts. 232 e 236 para determinar que a comunicação da **carta de ordem**, da **carta precatória** e da realização dos atos requisitados por esses meios se dê de forma imediata e por meio eletrônico.

74. A preocupação com a adoção de **meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais** também ficou expressa nos comentários formulados sobre o procedimento previsto para a intimação. Os participantes da consulta sugeriram a alteração do art. 241 para que a intimação seja realizada sempre por meio eletrônico, prevendo, para isso, a criação de um cadastro público obrigatório de e-mails.

75. Outra sugestão oferecida ao art. 241 foi no sentido de que a **intimação** não deva ser faculdade, mas, sim, obrigação dos advogados.

76. Destaque-se que, por erro material, tanto o título anterior, sobre atos processuais, quanto este título, apresentam-se no projeto de Código aprovado no Senado Federal como Título IX do Livro I. Sobre a regulamentação proposta para a tutela de urgência, vários participantes criticaram a retirada do Livro III do diploma vigente que regulamentava o processo cautelar.

77. Em relação à disciplina proposta para a tutela de urgência e da evidência, foi sugerida a supressão do art. 270 que confere **poderes ao juiz** para determinar as medidas de urgência para evitar lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista sua incompatibilidade com o princípio da inércia processual.

78. Com relação ao **cabimento de recurso de agravo de instrumento** contra a decisão do juiz que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela de evidência, foi sugerido o acréscimo de dispositivo ao art. 271 para permitir que o juiz negue seguimento ao recurso interposto em face de decisão baseada em súmula ou jurisprudência de tribunais superiores.

79. Sobre os requisitos necessários para **admissibilidade da tutela de urgência**, foi sugerida a alteração do art. 276 para substituir a plausibilidade do direito pela verossimilhança da alegação e existência de prova inequívoca, como critérios para a concessão de medida que antecipe o mérito da causa ou tenha natureza satisfativa, tendo em vista que esses critérios já estão consagrados no ordenamento vigente.

80. A previsão de que a tutela de evidência possa ser concedida independentemente da demonstração de **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, prevista no art. 278, foi bastante criticada, sob o argumento de que a medida ampliaria de forma excessiva os poderes conferidos aos magistrados.

81. Sobre o procedimento para tramitação das **medidas de urgência de caráter antecedente**, foi sugerida a alteração do art. 279 para prever que sua autuação seja apartada dos autos principais, assegurada a independência de seu seguimento, julgamento e do cumprimento da respectiva sentença (ou liminar).

82. Por fim, foi sugerida a retomada das **principais cautelares específicas** (como arresto e sequestro) contidas no código vigente.

Título X – Formação, Suspensão e Extinção do Processo

83. O capítulo que dispõe sobre a **suspensão do processo** foi objeto de sugestões que propunham a alteração do art. 288 para incluir novas hipóteses de suspensão do processo, como a liquidação, falência e também a indisponibilidade do sistema eletrônico de transmissão de dados.

LIVRO II – PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Título I – Do Procedimento Comum

84. A disciplina prevista para o **processo de conhecimento e cumprimento de sentença** recebeu diversas sugestões.

85. Os primeiros comentários foram no sentido de alterar o art. 293 para incluir entre os **requisitos da petição inicial** o endereço do domicílio e da residência dos advogados das partes e a manifestação do autor sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação.

86. Também, propuseram a alteração do art. 305 para que fosse retomada a previsão de **indeferimento da inicial** com base na impossibilidade jurídica do pedido, conforme consta no código vigente.

87. A autorização para que o magistrado admita a participação de *amicus curiae* nas demandas com grande repercussão ou relevância, em qualquer grau de tramitação, prevista no art. 322, foi objeto de inúmeras críticas. Os participantes manifestaram a preocupação de que o dispositivo possa levar ao aumento da morosidade. Além disso, apontaram que a previsão de *amicus curiae* seria dispensável, uma vez que as contribuições de caráter técnico devem ser supridas pelo trabalho dos peritos, enquanto caberia ao magistrado decidir, a partir dos elementos colhidos na instrução, sobre os demais aspectos técnicos do processo.

88. Seguindo a preocupação com a morosidade processual manifestada em relação aos *amicus curiae*, os participantes propuseram a alteração do art. 323 para reduzir o prazo previsto para a designação da **audiência de conciliação** de trinta para dois dias.

89. Também foi apontada a incorreção do uso dos termos “**mediador**” e “**mediação**” no referido artigo, uma vez que ele disciplina o procedimento de conciliação e não de mediação.

90. Por último, foi sugerida a modificação do dispositivo para dispensar a realização de **audiência de conciliação**, caso o autor alegue que houve tentativa prévia de negociação que restou infrutífera.

91. Com relação às matérias que o juiz poderá **conhecer de ofício**, foi sugerida alteração do §4º do art. 327 para permitir que o juiz possa conhecer de ofício a previsão de convenção arbitral.

92. A disciplina prevista para a utilização de **documentos eletrônicos** foi criticada em razão de seu caráter genérico presente principalmente no art. 425, sob argumento de que poderia dar ensejo a inúmeras controvérsias. Em contrapartida, foi sugerida a adequação do dispositivo à regulamentação prevista na Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que fixou o conceito de documento eletrônico.

93. O art. 436 recebeu críticas por não assegurar às partes um número mínimo de **testemunhas** a serem arroladas para cada fato controvérsio, deixando a tarefa a cargo do juiz, o que ampliaria demais seus poderes, em detrimento do direito das partes.

94. O art. 441 também recebeu críticas em razão da atribuição dada ao advogado para intimar a testemunha sobre a audiência a ser realizada. Os participantes apontaram que a **intimação** é ato privativo do Poder Judiciário, cabendo ao advogado apenas convidar as testemunhas arroladas. Rejeitado o convite formulado pelo advogado, caberia ao Poder Judiciário intimar as testemunhas.

95. No capítulo que dispõe sobre a **sentença e a coisa julgada**, o art. 472, que disciplina as hipóteses de julgamento do processo sem resolução de mérito, recebeu diversas sugestões. Entre elas está a de alteração do inciso II do dispositivo para reduzir o prazo em que o processo teria que ficar parado para autorizar o juiz a proferir sentença sem resolução do mérito.

96. Ainda em relação à hipótese de **processo parado** por negligência das partes ou abandono por parte do autor, foi sugerida a alteração do §1º do artigo mencionado para inclusão de dispositivo para que a sentença a ser proferida sem resolução de mérito independa de prévia intimação pessoal das partes, a exemplo do disposto no §1º do art. 51 da Lei 9.099, de 1995.

97. Por fim, foi apontado que a **sentença sem resolução de mérito** pouco adiantaria em caso de abandono, uma vez que seria possível ao autor ingressar com nova demanda, o que oneraria ainda mais o sistema de justiça.

98. Na seção que dispõe sobre os **requisitos e efeitos da sentença**, o debate principal ficou em torno da previsão do relatório sucinto como requisito da sentença, previsto no art. 476. Muitos participantes sugeriram sua eliminação, a exemplo do que já dispõe a Lei 9.099, de 1995, para os Juizados Especiais e a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 852-I, ao regulamentar o rito sumaríssimo.

Título II – Do Cumprimento da Sentença

99. Em contraposição ao argumento anterior, a **manutenção do relatório** foi defendida por outros participantes como imprescindível para as partes, pois nele ficaria esclarecido o que foi pedido e sobre o que o magistrado decidirá.

100. O parágrafo único do art. 477, que dispõe sobre os **fundamentos** utilizados pelo juiz no ato de sentenciar, também suscitou intenso debate. Foi objeto de inúmeras críticas a previsão de que o juiz deve explicar, analiticamente, o sentido em que as normas utilizadas no julgamento foram compreendidas.

101. Os participantes destacaram os riscos representados pelo caráter genérico do dispositivo, o que permitiria aos magistrados decidirem de acordo com critérios excessivamente subjetivos, desde que explicado analiticamente.

102. Ainda em relação ao art. 477, foi sugerido o acréscimo de dispositivo para prever que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes quando a questão tenha sido decidida sob outros fundamentos.

103. A disciplina proposta para o **reexame necessário**, prevista no art. 483, também foi muito criticada. Os participantes defenderam sua supressão, sob o argumento da necessidade de fortalecer ainda mais o magistrado de primeira instância.

104. Também foi sugerida a alteração do §3º do art. 483 para a inclusão da sentença fundada em súmula do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União entre o rol daquelas que não estariam sujeitas ao **duplo grau** de jurisdição.

105. A seção que disciplina a **coisa julgada** foi objeto de diversos comentários, a maioria deles questionando a definição de coisa julgada material adotado no art. 489. De acordo com os participantes, a redação proposta para o dispositivo traz grande confusão para a compreensão do conceito de coisa julgada, o que justificaria a manutenção da redação atualmente contida no art. 467 do código vigente.

106. O art. 490 também foi bastante criticado em razão da ampliação dos limites da coisa julgada. Os participantes mostraram preocupação com a previsão de que a coisa julgada alcance também as questões prejudiciais decididas, uma vez que não foram objeto do pedido do autor.

107. Ainda na seção que disciplina a coisa julgada, foi sugerida a alteração do art. 494 para excluir da preclusão as matérias de ordem pública e de direito que possam ser discutidas e decididas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

108. A disciplina proposta para o **cumprimento da sentença** também despertou grande atenção nos participantes, levando ao oferecimento de diversos comentários para seu aperfeiçoamento.

109. O título que disciplina o cumprimento da **sentença condenatória** também suscitou diversos comentários.

110. A principal alteração sugerida foi para que no art. 500 conste a previsão de prazo de quinze dias, contados a partir da intimação, para que o devedor cumpra a sentença, conforme dispõe o art. 475-J do código vigente.

111. Outra sugestão foi de alteração do inciso III, §2º do art. 500 para prever que a **intimação do devedor revel** se dará por meio do mesmo procedimento adotado durante o processo de conhecimento, resguardando o uso da intimação por edital para os casos em que o devedor ou seu procurador não sejam encontrados.

112. Também foi sugerido o acréscimo de dispositivo ao artigo mencionado prevendo que a intimação do devedor para o cumprimento de sentença poderá ser feita também na pessoa do seu advogado.

113. Por último, foi sugerida a alteração na redação do artigo para prever que a **execução da sentença** poderá ser procedida de ofício.

114. Ainda, com relação ao cumprimento da sentença, foi sugerida a **ampliação do rol de títulos sujeito ao procedimento de cumprimento previstos no art. 502**, de modo a incluir: a sentença proferida em ação coletiva, cuja liquidação do valor seja desnecessária ou já tenha sido realizada, a sentença declaratória, a sentença que condene à prestação de declaração de vontade e as decisões interlocutórias que fixam alimentos, astreintes etc.

115. No capítulo que dispõe sobre o **cumprimento provisório da sentença** impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, foi sugerida a alteração dos arts. 506 e 507 para suprimir a exigência de caução para a liberação dos depósitos efetivados pelo executado em favor do exequente. O argumento adotado foi o de que os riscos do exequente e do executado são os mesmos, o que justificaria a supressão da exigência de caução, atribuindo ao cumprimento caráter antecipatório e não provisório.

116. Ainda com relação ao cumprimento provisório da sentença, foi sugerida a inclusão de dispositivo no art. 508 para prever que o requerimento de cumprimento provisório seja autuado em apenso ou, no caso de o processo ser remetido ao tribunal, tramitar de forma avulsa, como incidente.

117. No capítulo que disciplina o **cumprimento definitivo da sentença condenatória em quantia certa**, foi sugerida a alteração do art. 509 para prever a não incidência dos honorários de sucumbência, em caso de cumprimento da sentença dentro do prazo de quinze dias, contado a partir da intimação.

118. O art. 509 foi objeto de críticas em razão da previsão de **nova intimação do réu, após a condenação**. De acordo com os participantes da consulta, a intimação para o cumprimento da sentença deveria se dar junto com a intimação da sentença ou do acórdão condenatório, de maneira a tornar o processo mais célere e eficiente.

119. Por fim, foi sugerida nova alteração do artigo mencionado para prever que, tão logo constatado o **inadimplemento do devedor**, o juiz realizaria o bloqueio das contas bancárias do executado mediante o uso do sistema BACENJUD.

120. No capítulo que dispõe sobre o cumprimento da obrigação de **prestar alimentos**, foi sugerida a alteração do art. 514, de modo a permitir a inscrição no nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, caso seja intimado e não efetive o pagamento no prazo estabelecido.

121. Também foi sugerida a alteração do dispositivo para definir melhor quando se dá o **início do processo de cumprimento**, de modo a delimitar melhor as parcelas que serão cobradas com a intimação.

122. No capítulo que disciplina o cumprimento da **sentença condenatória de fazer e de não fazer**, foi sugerida a alteração do §1º do art. 522 para prever que a multa periódica imposta ao devedor, possa ser cobrada em procedimento de cumprimento provisório, tendo em vista o caráter autônomo da obrigação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 885.737-SE.

Título III – Procedimentos Especiais

123. Ao comentar o capítulo que dispõe sobre o procedimento da ação de exigir contas, os participantes sugeriram a alteração do art. 536 para obrigar o autor a instruir a inicial com o **demonstrativo do valor das contas** que entende ser o correto, de modo a aumentar a celeridade do procedimento.

124. No capítulo que dispõe sobre o procedimento das **ações possessórias**, o art. 543, que veda ao autor e ao réu propor ação de reconhecimento do domínio na pendência de ação possessória, foi objeto de inúmeras críticas sob o argumento de que o reconhecimento do domínio se sobrepõe à posse, de modo que deveria ser permitido ao réu reivindicar a propriedade, ainda que sua posse esteja em discussão, o que poderia facilitar a própria solução do conflito.

125. Já no capítulo que disciplina a **ação de dissolução parcial de sociedade**, foi sugerido o acréscimo de dispositivo no art. 585 para dispor sobre o procedimento para a dissolução total de sociedades, uma vez que o utilizado atualmente ainda é o previsto no Código de Processo Civil de 1939.

126. No capítulo que dispõe sobre o **procedimento para inventário e partilha**, foi sugerido acréscimo de dispositivo ao art. 624 para prever que o juiz não precise julgar os cálculos, caso eles sejam homologados pela autoridade tributária.

127. Com relação ao capítulo que trata dos embargos de terceiro, foi apontada uma impropriedade na redação do caput do art. 660, cujo texto não contemplou o terceiro possuidor como legitimado para opor embargos de terceiro, ao contrário do que faz a redação do art. 663.

128. No capítulo que dispõe sobre o **procedimento para a restauração de autos**, foi sugerida a alteração do art. 674 para regulamentar também a restauração dos autos em caso de rasuras ou deterioração.

129. Também foi sugerida a alteração do art. 680 para deixar expressa a **responsabilidade administrativa dos servidores** que derem causa ao desaparecimento de autos.

130. Sobre o capítulo que dispõe sobre os **procedimentos não contenciosos**, os participantes sugeriram a alteração do art. 692 para que as notificações e interpelações nesses procedimentos sejam realizadas exclusivamente por meio dos cartórios extrajudiciais, tendo em vista seu caráter não litigioso.

131. Na seção que disciplina o **procedimento para a realização do divórcio e da extinção de união estável** consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio, foi sugerida alteração do art. 697 e seguintes para retomar o procedimento para a realização da separação consensual, uma vez que a Emenda Constitucional nº 66, de 2010 eliminou os requisitos temporais para o divórcio, de um ano de separação judicial e de dois anos de separação de fato, mas não acabou com o instituto da separação.

132. Também foi sugerida a alteração do art. 698 para dispensar a ratificação dos **procedimentos em audiência**, uma vez que as partes estarão obrigatoriamente assistidas por advogados e, se estiverem envolvidos menores ou incapazes, o Ministério Público deverá oferecer parecer. Nesse sentido, foi apontado que em alguns tribunais já vem sendo adotada a prática de se dispensar a audiência para homologar a dissolução de união estável e divórcio.

134. Além da supressão de audiência, também foi sugerida a alteração do artigo mencionado para dispensar o parecer do Ministério Público na ação de divórcio consensual, desde que não estejam envolvidos filhos menores ou incapazes.

134. Por fim, foi apontado o risco de **inconstitucionalidade do art. 699**, cujo texto torna **obrigatória a realização do divórcio e da dissolução da união estável consensuais por meio de escritura pública**, desde que não haja filhos menores, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, abrigado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição.

135. Na seção que dispõe sobre o procedimento dos **interditos e sua curatela**, foi sugerida a supressão da previsão contida no art. 714, cujo texto determina que o juiz seja assistido por especialista ao examinar o interditando. Os participantes apontaram a dificuldade de efetivação da medida e sua desnecessidade em razão da realização da perícia prevista no art. 716.

136. Ainda em relação ao procedimento previsto para a tutela e a curatela, foi proposto o acréscimo de dispositivo ao art. 722 para disciplinar o procedimento para a substituição do tutor ou curador, em caso de morte ou impossibilidade.

LIVRO III – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Título I – Da Execução em Geral

137. O capítulo das disposições gerais e do dever de colaboração, que introduz a disciplina do procedimento para a **execução de título extrajudicial**, foi objeto de diversas sugestões.

138. A primeira delas teve como objeto o art. 733, que estabelece o rol de **condutas consideradas atentatórias à dignidade da justiça**. Os participantes criticaram o inciso V do artigo mencionado por considerar atentatório à dignidade da justiça a conduta do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores ou não exibe prova de sua propriedade e, quando for o caso, certidão negativa de ônus. De acordo com os comentários colhidos, o dispositivo deveria ressalvar a hipótese em que o executado não dispuser de bens para indicar, situação em que sua omissão jamais poderia ser tida como atentatório à dignidade da justiça.

139. O art. 735 também foi objeto de diversos comentários, os quais apontaram o risco de injustiça da previsão de que o exequente deverá reparar o executado quando a sentença declarar a **inexistência da obrigação que ensejou a execução**, caso o exequente esteja agindo de boa-fé e a inexistência da obrigação decorrer da ação de terceiros.

140. Também foi sugerida a alteração do artigo mencionado para prever que a **reparação dos danos suportados pelo executado** deveria ser veiculada por meio de ação própria, de modo a evitar o prolongamento do processo de execução.

Em oposição a essalinha, foi sugerido que o projeto atribua poderes ao juiz para que, de ofício, possa declarar o valor da indenização a ser paga ao executado, adotando como base o valor da execução e demais danos sofridos, o que garantiria maior celeridade à reparação do executado e evitaria a propositura de nova ação.

141. Por fim, ainda no âmbito das disposições gerais, foi sugerida a alteração do art. 736 para prever que a cobrança de **multa ou de indenizações** decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça seja efetuada nos autos da própria execução e não de forma apensada. De acordo com os participantes, para viabilizar o procedimento bastaria determinar que o exequente refaça o demonstrativo do débito para acrescentar a multa, o que permitira o prosseguimento de sua cobrança na própria execução.

142. No capítulo que dispõe sobre a **competência do juízo para execução**, foi proposta a alteração do art. 741 para estabelecer que a requisição de força policial conste no mandado expedido para a prática do respectivo ato. Dessa forma, o oficial impedido de cumprir o ato poderia requisitar diretamente o auxílio de força policial, evitando, assim, o retorno do processo ao juiz.

143. Já o capítulo que disciplina os **requisitos necessários para realizar qualquer execução** foi objeto de diversas sugestões. Entre elas, foi proposta a inclusão no rol de títulos executivos extrajudiciais previsto no art. 743 da duplicata virtual e do boleto eletrônico, desde que estejam acompanhados da respectiva nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias.

144. No mesmo sentido, foi sugerida a inclusão do contrato de seguro de vida com cobertura de morte, dos boletos bancários com aceite ou comprovação de origem e das dívidas com cartão de crédito no rol de **títulos executivos extrajudiciais** previsto no artigo mencionado.

145. Também foi sugerido o acréscimo de dispositivo ao referido artigo para prever que os títulos executivos extrajudiciais podem ser firmados em formato eletrônico, desde que observados os requisitos da legislação específica.

146. No capítulo que dispõe sobre a **responsabilidade patrimonial**, foi sugerida a alteração do art. 749 para deixar expresso que constitui fraude à execução a alienação ou a oneração de bens praticada por sócios de empresas sujeitas a desconsideração de sua personalidade, de modo a evitar o desaparecimento dos bens antes da decretação da medida.

Título II – Das Diversas Espécies de Execução

147. Os participantes propuseram a alteração do capítulo que dispõe sobre a execução por quantia certa contra **devedor solvente** para que o art. 781 preveja a possibilidade de inclusão do nome do executado nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito.

148. Ainda no mesmo capítulo, foi proposta a alteração do art. 786 para prever que a aceitação dos bens indicados pelo executado para a **penhora** seja condicionada à aceitação do exequente. Também foi proposta a supressão do §2º do dispositivo para evitar a abertura de debates em torno da penhora, evitando que o procedimento fique mais complexo e moroso que aquele presente no código vigente.

149. Na seção que dispõe sobre a **penhora, o depósito e a avaliação**, foi sugerido o acréscimo de novos dispositivos ao art. 797, para deixar clara a responsabilidade do exequente em disponibilizar os meios necessários para o transporte e a guarda dos bens penhorados.

150. O art. 807 também foi objeto de proposta de alteração com o objetivo de incluir a depreciação dos bens penhorados entre as hipóteses que autorizariam a segunda penhora.

151. Também foi proposto o acréscimo de dispositivo ao art. 810 para garantir que o **dinheiro penhorado** por meio do “BacenJud” seja remunerado, mesmo quando estiver bloqueado, de maneira a resguardar os interesses do executado e do próprio exequente.

152. Os participantes também sugeriram o aperfeiçoamento do art. 821, de modo a prever o percentual máximo do faturamento da empresa que poderá ser penhorado e se ela recairá sobre o faturamento bruto ou líquido, o que tornaria o texto mais claro e evitaria uma série de discussões no âmbito dos tribunais.

153. Na seção que dispõe sobre a **expropriação de bens**, foi sugerido o acréscimo de dispositivo ao art. 835 para permitir ao oficial de justiça realizar a alienação nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado.

154. No capítulo que trata da **execução contra a Fazenda Pública**, o §2º do art. 866 foi criticado por permitir à Fazenda Pública opor embargos alegando qualquer matéria, o que daria ensejo à propositura de embargos meramente protelatórios.

155. Já no capítulo da **execução de alimentos**, foi proposta a alteração do art. 867 para prever que, além de suspender a ordem de prisão, o pagamento da prestação alimentícia leve à imediata soltura do executado.

Título III – Dos Embargos à Execução e Título IV – Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução

156. Foram apresentados poucos comentários, de caráter muito pontual, aos Títulos III e IV.

LIVRO IV – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Título I – Dos Processos Nos Tribunais

157. No capítulo das disposições gerais, que introduz o livro que dispõe sobre os processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, foram oferecidos diversos comentários ao art. 882. Entre eles está a crítica de que o dispositivo, ao impor aos tribunais o **dever de velar pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência**, pode transformar juízes em meros aplicadores burocráticos das decisões dos tribunais superiores, em ofensa à liberdade de julgar, à construção espontânea da jurisprudência e à garantia de que o juiz natural de cada cidadão é quem interpreta o direito para a outorga da prestação jurisdicional individualizada.

158. Também foi apontado que o artigo mencionado traz o risco de petrificação da jurisprudência, em razão da proliferação da resistência de juízes e tribunais contra teses ou recursos que contestem a jurisprudência dominante.

159. No capítulo que dispõe sobre a **ordem dos processos nos tribunais**, foi proposta a alteração do art. 892 para vedar a **sustentação oral** nos julgamentos de recursos especiais e extraordinários, uma vez que tais recursos têm por finalidade conhecer e julgar a juridicidade das decisões de tribunais inferiores.

160. Por sua vez, foi proposta a alteração do art. 895, que disciplina o **pedido de vista**, para que esse pedido somente seja permitido se solicitado previamente e por meio eletrônico.

161. Já em relação ao art. 897, que dispõe sobre o **registro eletrônico dos votos**, acórdãos e dos demais atos processuais, foi sugerida a inclusão de dispositivo para dispensar a publicação do acórdão no órgão de publicação oficial, permitindo sua publicação na página do tribunal na rede mundial de computadores.

162. No capítulo que regula o **incidente de resolução de demandas repetitivas**, a discussão girou em torno do art. 931, que prevê o rol de legitimados e da necessidade de se definir melhor os requisitos para a definição da existência de identidade entre as demandas.

Título II – Dos Recursos

163. No título que dispõe sobre os recursos, foi proposta a alteração do art. 948 para reinserir o **agravo retido e os embargos infringentes** no rol de recursos. De acordo com os participantes, esses recursos são importantes para o desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e não seriam responsáveis pela morosidade da Justiça.

164. Além da retomada dos recursos suprimidos pela proposta, os participantes sugeriram a criação da figura da “**Correição Parcial**”, recurso que seria destinado a corrigir a prática de ilegalidades no âmbito do processo, o que evitaria o uso do mandado de segurança.

165. Por fim, foi sugerido o acréscimo de dispositivo para prever o **depósito recursal** entre os requisitos de admissibilidade de qualquer recurso.

166. O §3º do art. 965 foi criticado sob o argumento de que pode levar à **supressão de instâncias**, colidindo com o princípio do duplo grau de jurisdição, por permitir ao tribunal decidir, desde logo, a lide se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito ou se estiver em condições de imediato julgamento.

167. Já o art. 967 foi criticado por permitir às partes suscitar **questões de fato na apelação**, quando não propostas no juízo inferior por motivo de força maior. De acordo com os participantes o dispositivo pode levar à reabertura de questões de fato no âmbito do tribunal, o que pode aumentar ainda mais a morosidade da tramitação da apelação.

168. No capítulo que dispõe sobre o **agravo de instrumento**, foi proposta a alteração do art. 972, de maneira a vedar a interposição de recurso contra a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo ou a antecipação de tutela no âmbito do agravo.

169. Por sua vez, no capítulo que dispõe sobre os **embargos de declaração**, foi sugerida a alteração do §4º do art. 980 para ampliar o limite da multa prevista para os embargos manifestamente protelatórios, tendo em vista sua importância para coibir e desestimular o uso indevido desse recurso.

170. Já no capítulo que dispõe sobre os **recursos para os tribunais superiores**, foi proposta a alteração da seção que disciplina o recurso ordinário, de modo a incluir no rol das ações que serão julgadas em recurso ordinário, previsto no art. 981, aquelas nas quais os tribunais de justiça ou seus membros tenham interesse direto e aquelas em que haja impedimento ou suspeição desses órgãos.

171. Na seção que disciplina o procedimento para a propositura do **recurso especial e extraordinário**, foi sugerido o acréscimo de dispositivo ao art. 946 para

estabelecer que, caso o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeite a prejudicialidade identificada pelo relator do recurso especial, os autos sejam devolvidos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

172. Na subseção que versa sobre o julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos, o procedimento para a publicação do acórdão paradigma, previsto no art. 994, foi bastante criticado pelo fato de permitir ao tribunal de origem que mantenha voto divergente da tese consolidada no referido acórdão, o que não se afina com a regra de fortalecimento das decisões proferidas pelas Cortes Superiores.

LIVRO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

173. Por fim, foi proposta alteração do art. 1007 para incluir o art. 62 da Lei nº 5.010, de 1965, entre as normas que serão revogadas, de modo a determinar que a Justiça Federal usufrua apenas dos **feriados** concedidos aos Poderes Executivo e Legislativo.